



PARECER JURIDICO

Processos nº: 011/2022

Pregão Nº 005/2022

Registro de preços Nº 003/2022

Assunto: RECURSO ao certame do processo licitatório para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS (EPI's E CORRELATOS) E MATERIAIS DIVERSOS**, com cota parte de 20% para ME e EPP.

DO RECURSO

Após a abertura das propostas no certame, a empresa **COMERCIAL VERNER LTDA**, apresentou intenção de manifestação de recurso no certame. Conforme a lei 8666/93, os participantes do certame que desejarem apresentação de recurso sobre o mesmo, deverão manifestar interesse no momento do certame tendo três dias de prazo para apresentação do recurso.

Neste caso a empresa **COMERCIAL VERNER LTDA** apresentou tempestivamente o recurso aqui exposto.

Alega que:

Em 04/01/2022, foi dado continuidade ao certame, ocasião em que todas as empresas, com exceção da Comercial Vener Ltda, não apresentaram juntamente com as propostas a CBPF documento exigido pelo edital no seu anexo I – Termo de Referência- Lote 1 “ÁLCOOL 70%, FRASCO DE 1L, PRODUTO EXCLUSIVAMENTE PARA USO PROFISSIONAL. ALCOOL ETÍLICO HIDRATADONA CONCENTRATAÇÃO DE 70º INPM(70% EM PESO), INDICADO PARA DESINFECÇÃO DE NÍVEL MÉDIO OU INTERMEDIÁRIO EM SUPERFÍCIES FIXAS



E AMBIENTES, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ANVISA. DEVENDO ESTAR DEVIDAMENTE ROTULADA COM A IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE, Nº LOTE, REGISTRO/NOTIFICAÇÃO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INSTRUÇÕES E CUIDADOS NA UTILIZAÇÃO. - APRESENTAR CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO-CBF POR LINHA DE PRODUÇÃO”

NO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Piranga, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Acerca dos questionamentos apresentados pela empresa **COMERCIAL VERNER LTDA**, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Examinando o ponto recorrido, a área técnica expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

A recorrente alega que as outras empresas não apresentaram juntamente com as propostas a CBPF documento exigido pelo edital no seu anexo I para o item I.

Ocorre que no edital não pede a apresentação do documento juntamente com a apresentação da proposta, no caso em comento, tal documento poderá ser apresentado na entrega do item.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícia.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.
(grifos nossos)

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevêem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

A Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E o fato de não se exigir o referido documento juntamente com a proposta, repousa na vedação legal.

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**:(grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválidas quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)"

As Resoluções e disposições de Lei Federal são espécies normativas distintas, ainda que integrantes do ordenamento jurídico vigente. Neste passo, a espécie normativa Resolução, ainda que vigente, não faria às vezes de Lei Especial, e portanto, não poderia se subsumir, de forma obrigatória, a excepcionalidade contida no art. 30 IV Lei 8666/1993.

A resolução não poderia alterar, modificar ou excluir disposições de Lei Federal,



enquanto espécie normativa distinta, na forma do já exposto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)

Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que:

Art. 30. A documentação relativa à *qualificação técnica* limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (os grifos não constam nos originais.

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os Certificados de Boas práticas emitidos pela ANVISA nesta relação. Além do mais, este processo é composto por vários materiais diversos, itens que não tem nada a ver com higiene, limpeza, cosmético, etc.

Assim, esta assessoria pugna pela IMPROCEDENCIA DO RECURSO e que seja dado continuidade ao certame.

Salvo melhor juízo.

Piranga, 14 de fevereiro de 2022


Ivani Moreira Lana
Assessora jurídica